



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13710.001052/00-01  
Recurso nº : 132.712  
Matéria : IRPJ - Ex(s): 1997  
Recorrente : COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA  
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ  
Sessão de : 17 de abril de 2003  
Acórdão nº : 103-21.214

APLICAÇÃO DA NORMA TRIBUTÁRIA - ANALOGIA - Da integração da norma tributária por analogia não deverá resultar prejuízo no reconhecimento de direito do sujeito passivo, devendo o intérprete, na hipótese concreta, buscar aplicar a norma que melhor possa adequar-se ao caso concreto.


IRPJ - EMISSÃO DE CERTIFICADOS DE INCENTIVOS FISCAIS - PEDIDO DE REVISÃO - Em prestígio ao princípio da legalidade, na ausência de norma expressa que fixe o termo final para solicitar a revisão de extrato de aplicação em incentivos fiscais, deverá ser reconhecida a tempestividade do pedido formulado dentro do prazo quinquenal de decadência do direito à restituição ou compensação de indébitos, em respeito ao equilíbrio entre o prazo do direito do Fisco para lançar e aquele dado ao sujeito passivo para pleitear seus direitos, ressalvando-se à Administração Tributária a possibilidade de conferir a liquidez e certeza do respectivo valor. (Acórdão nº 103-20.784)

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

  
MÁRCIO MACHADO CALDEIRA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 AGO 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOÃO BELLINI JÚNIOR, NADJA RODRIGUES ROMERO, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, JÚLIO CEZAR DA FONSECA FURTADO, ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.





MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13710.0001052/00-01

Acórdão nº : 103-21.214

Recurso nº : 132.712

Recorrente : COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA

RELATÓRIO

COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA, empresa já qualificada nos autos, recorre a este Conselho de Contribuintes da decisão da 5ª Turma de Julgamento da DRJ no Rio de Janeiro/RJ, que decidiu por indeferir o Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais – PERC, apresentado em 29/05/2.000, conforme consta às fls. 01.

O presente processo teve origem em requerimento apresentado pela contribuinte por meio do qual ela pleiteou, na data de 29/05/2.000, a revisão da ordem de emissão de incentivos relativo ao FINAM do exercício de 1996, ano calendário de 1995.

Referida solicitação foi indeferida pela DRF no Rio de Janeiro/RJ, conforme consta às fls. 31 e intimação de fls. 33, motivado pela sua intempestividade, porquanto o prazo para tal revisão havia expirado em 30/05/99 (DL 1.752/79, art. 1º e 5º).

A manifestação de inconformidade com o indeferimento veio com o requerimento de fls. 34/43 e teve por fundamento as seguintes alegações da contribuinte no tocante à legitimidade do seu direito:

1. Inicialmente informa que o PERC somente foi apresentado em 29/05/00 pelo fato de não ter sequer recebido o “Extrato de Aplicações” relativo à sua opção de investimento no FINAM, manifestada na Declaração anual de Rendimentos relativa ao Exercício de 1997.
2. Que apenas tomou conhecimento de que suas aplicações não teriam sido aceitas pela Receita Federal quando foi informada pela empresa investida, a Cereais Vale dos Javaés Agroindustrial S/A, cujo projeto foi aprovado para o recebimento dos recursos do FINAM (fls. 61/64)



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13710.0001052/00-01

Acórdão nº : 103-21.214

3. Também, o Banco da Amazônia – BASA, em resposta a correspondência sua, informa que não recebeu da Receita Federal a OEA (fls. 65/68).
4. O equívoco da Receita Federal, ao remeter as Ordens de Emissão de Certificados ao BASA, deve ter advindo do errôneo preenchimento de sua declaração de rendimentos, quando indicou indevidamente o FINOR, mas devidamente retificada dentro do mesmo exercício financeiro, em data de 02/07/97 (fls. 71/72).
5. Contesta, ao final, o errôneo enquadramento legal da infração, os artigos 1º e 5º do Decreto-lei nº 1.752/79, que não tratam de prazo para apresentação do PERC, bem como do não atendimento dos princípios do contraditório e da publicidade, visto que não fora informada da recusa das destinações ao FINAM.

Em seu pedido, alega a nulidade da decisão da DRF no Rio de Janeiro, pela falta de fundamentação do decidido, gerando cerceamento do direito de defesa.

Por meio do Acórdão DRJ/RJOI Nº 1.419, a 5ª Turma de Julgamento, às fls. 75/79, indeferiu o pleito da contribuinte, cujos fundamentos de decidir estão espelhados na ementa que se transcreve:

**\*ARGÜIÇÃO DE NULIDADE.** Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente ou com preterição do direito de defesa do contribuinte. Descabe a alegação de nulidade quando não existirem atos insanáveis e quando a autoridade autuante observa os devidos procedimentos fiscais, previstos na legislação tributária.

**INTEMPESTIVIDADE. ORDEM DE EMISSÃO DE CERTIFICADO DE INVESTIMENTO –** A falta de emissão do Extrato de Aplicações em Incentivos Fiscais, pelos órgãos da Secretaria da Receita Federal, ou a emissão do extrato com a opção cancelada deverão ser contestadas pelas pessoas jurídicas até o dia 30 de setembro do segundo ano subsequente ao exercício financeiro a que corresponder à opção.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13710.0001052/00-01

Acórdão nº : 103-21.214

Conforme consta às fls. 81/86, em 29/09/2002, foi interposto o recurso voluntário, no qual a contribuinte ratifica os argumentos da sua impugnação, acrescentando argumentos sobre a tempestividade de seu pedido, uma vez que o prazo aplicável ao caso em tela é o constante do artigo 168, do Código Tributário Nacional – CTN, logo, de cinco anos a contar dos fatos geradores pertinentes.

Aduz que, considerando que a opção para aplicação em incentivos fiscais - FINAM foi efetuado somente com a entrega da declaração de rendimentos referente ao exercício de 1997, a contagem do prazo somente começa a fluir a partir dessa data, fato que comprova sua tempestividade, na forma do mencionado artigo 168 do CTN, uma vez que os incentivos fiscais são tratados como uma espécie de restituição, uma vez que permite que parte do imposto já recolhido retorne ao contribuinte. Cita em socorro a sua tese o Acórdão nº 107-05.858.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13710.0001052/00-01  
Acórdão nº : 103-21.214

VOTO

Conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, Relator

Tomo conhecimento do Recurso Voluntário interposto, considerando a sua tempestividade e se conformar com os demais pressupostos de admissibilidade.

Conforme consignado em relatório, à matéria em exame refere-se tem pertinência com o prazo conferido ao contribuinte para solicitar a revisão da Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais - PERC.

Na sessão de 05/12/02001, foi analisado e julgado o processo nº 13811.002996/99-16, objeto do recurso nº 127.783, relativo ao exercício de 1991, que analisou semelhante matéria, cujo Acórdão nº 103-20.784, deu provimento ao apelo então interposto.

A ilustre relatora daqueles autos Dra. Mary Elbe Gomes Queirós, ao acolher as razões da interessada, com precisão jurídica trouxe o seguinte pronunciamento, que adoto como razões de decidir:

"Após a análise minuciosa das peças processuais constantes nos autos passo a examinar as alegações expostas no Recurso Voluntário em confronto com a decisão de primeiro grau e com o melhor direito aplicável à espécie, concluindo que permanece, nesta instância, a discussão acerca do direito da recorrente à revisão na ordem de emissão do extrato de incentivos fiscais cujo pedido foi indeferido por haver sido considerado intempestivo.

*Ab initio*, cumpre examinar a matéria sob o aspecto da sua natureza haja vista o campo aparentemente complexo em que ela encontra-se colocada.

Examinando-se a legislação tributária acerca da opção dos contribuintes para aplicação em incentivos fiscais, formalizada nas Declarações de Rendimento pessoa jurídica apresentadas a Secretaria da Receita Federal, constata-se que a mesma somente se transforma em investimentos a partir da concordância daquele órgão com os valores



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13710.0001052/00-01  
Acórdão nº : 103-21.214

declarados e a emissão do respectivo certificado. Até então, os valores informados a esse título enquadram-se como receita pública da União.

Impende salientar, igualmente, que inexistente norma expressa que fixe qualquer prazo para o exercício do direito do contribuinte para pleitear a revisão dos valores dos incentivos fiscais pretendidos.

Deve ser considerado, todavia, que o exercício de qualquer direito submete-se à limitação temporal a fim de que as relações jurídicas não se protelem indefinidamente eternizando-se no tempo, como uma forma de realização da certeza do direito e da segurança jurídica.

Desse modo, cabe ao interprete ir em busca da norma legal que possa dar a melhor solução à hipótese factual. Portanto, haja vista a identidade da matéria, o prazo para solicitação da ordem de emissão de certificados, deverá reger-se pelas regras contidas no artigo 168 do CTN.

Em prestígio à legalidade, isonomia e na busca do equilíbrio da relação jurídica entre Fisco e contribuinte, não poderia ser outro o entendimento, pois se está previsto o prazo quinquenal de decadência para o direito de o Fisco lançar, igualmente, na ausência de norma específica em sentido contrário, deverá ser assegurado idêntico prazo para o sujeito passivo pleitear seus direitos.

De acordo com a R. Decisão *a quo*, verifica-se que os motivos que fundamentaram o julgamento encontram respaldo legal no artigo 108 do CTN, em que, por meio de analogia, foram aplicadas as disposições contidas no Decreto-lei nº 1.752/1979, art. 1º, § 5º, que prevê a reversão para os Fundos de Investimentos dos valores das ordens de emissão cujos títulos não forem procurados até a data de 30 de setembro do ano subsequente ao exercício da opção. Impende observar que a hipótese em causa não se encontra abrangida sob tal dispositivo.

Em que pese o livre convencimento do douto julgador singular, essa não é a melhor interpretação a ser adotada para a espécie, tendo em vista que, em Direito Tributário, consagra-se o princípio do *in dubio pro contribuinte*. Por conseguinte, na ausência de norma expressa, não poderá ser aplicada outra norma que resulte em prejuízo para o sujeito passivo.

Nesse sentido, a norma que melhor pode se adequar ao caso concreto é aquela que estabelece o prazo quinquenal para o sujeito passivo pleitear restituições ou compensações de indébitos, em identidade de tratamento com o prazo quinquenal de que dispõe o Fisco para lançar, por ser esse prazo aquele que melhor labora com vista a estabelecer um maior equilíbrio da relação jurídico-tributária.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13710.0001052/00-01  
Acórdão nº : 103-21.214

Essa Egrégia Câmara, apreciando a matéria, igualmente, já adotou tal entendimento consoante a ementa do Acórdão nº 103-20.756, do ilustre Relator Dr. Alexandre Barbosa Jaguaribe, a seguir transcrita:

**'IRPJ - INCENTIVOS FISCAIS – EMISSÃO DE CERTIFICADOS – PRAZO PARA REVISÃO** - Inexistindo norma fixando prazo específico para se pleitear a revisão de extrato de aplicação em incentivos fiscais, à aplicação da analogia pode ser utilizada, devendo, entretanto, tomar por base norma que, na sua identidade, permita uma adequada solução para o caso.'

Por conseqüência, considerando-se que o prazo para pedir revisão deve ser igual àquele para o sujeito passivo pleitear restituição ou compensação de indébitos e, tendo em vista que tal prazo somente teria início com a emissão do respectivo certificado de incentivos fiscais, a melhor solução para a espécie é de que o pedido do contribuinte encontra-se tempestivo.

Com estes argumentos, nos quais acompanhei na sessão de julgamento do processo acima mencionado, deve ser acolhida a pretensão da recorrente, ressaltando, ainda, que ao analisar o recurso nº 128.880, na sessão de 18/04/2002, votei neste mesmo sentido, sendo o Acórdão nº 103-20.902 sido aprovado por unanimidade dos membros desta Câmara.

Pelo exposto, voto no sentido de DAR provimento ao Recurso Voluntário para determinar a expedição dos competentes Certificados de Investimento em incentivos fiscais.

Sala das Sessões - DF, 17 de abril de 2003

  
MÁRCIO MACHADO CALDEIRA